DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3835/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1558/2014
PROTOCOLO	: 1481256
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 8/2014
CONTRATADO	: SOUZA E CARNEIRO – LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE INTEGRAL TIPO “C”, A SER UTILIZADO NA COMPLEMENTAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO NOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPLANTADOS NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
VALOR INICIAL	: R$ 59.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Convite n.. 8/2014 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Souza e Carneiro - LTDA, tendo como objeto a aquisição parcelada de leite integral tipo “C”, a ser utilizado na complementação da merenda escolar, bem como nos Programas de Assistência Social Implantados no Município de Glória de Dourados.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 8/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2014, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 5567/2014, publicada no Diário Oficial deste Tribunal n. 990, em 31 de outubro de 2014. (pç. 32, fl. 222).

Oportunamente verifico que a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) constatou a existência de irregularidade e a ausência de diversos documentos nos autos, logo, o Sr. Arceno Athas Júnior foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP – 9750/2016 pç n. 54, fls. 407/410), no entanto, não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 32323/2016 (pç n.57, fl. 413).

Nesse Contexto, a Inspetoria concluiu, por meio da **Análise n. 19648/2016** (pç. 58, fls. 414/420), pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1 da contratação e da execução financeira contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20472/2016** (pç. 59, fls. 421/423), opinando pelo seguinte julgamento:

> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 15/2014 e de sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º III "a" e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto *a alteração contratual. "A Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n° 015/2014, passam a vigorar nas redações que seguem: CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO - O prazo de vigência do Contrato Administrativo n 015/2014, passará de 31/12/2014 para 31/12/2015",* previsto em sua cláusula segunda (pç. 53, fls. 400/401).

A duração dos contratos administrativos está limitada à vigência do respectivo crédito orçamentário, que por sua vez se encerra ao final do ano civil, salvo as exceções descritas nos incisos do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme dispõe os arts. 34 e 35 da Lei Federal 4.320/1964.

Nesse sentido, sigo o apontamento da equipe da 1ª ICE, no sentido de que: "Contratos no qual o objeto é aquisição de bens, não representam serviços de execução continuada, ou obrigações de fazer e ainda possui natureza previsível, o que impede que sua vigência ultrapasse o exercício financeiro".

Ademais, a prorrogação do contrato ultrapassando o exercício financeiro contraria a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, razão pela qual o termo aditivo celebrado entre as partes não merece receber a chancela deste Tribunal.

Por fim, quanto à remessa dos documentos pertinentes ao Termo Aditivo n.1, verifico que a remessa se deu dentro do prazo estabelecido pela regra do Capítulo III, seção I, 1.2.1, "A", da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 58, fls. 414/420):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 59.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 57.721,70
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 57.206,90
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 57.721,70

Do quadro acima, observo que houve uma diferença entre os valores do objeto liquidado (R$ 57.206,90) e do pago (R$ 57.721,70), evidenciando que o Município, representado pelo Prefeito Municipal na época, pagou à contratada a quantia de R$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos) por fornecimentos não comprovados por notas fiscais (diferença entre o valor liquidado e o valor pago), o que é vedado pelo nosso regramento jurídico.

Embora conste na planilha financeira às fls. 384/385, que a liquidação se deu no montante de R$ 57.721,70, não foi comprovada a existência da nota fiscal n. 5499 no valor de R$ 514,80.

Por fim, do ponto de vista financeiro, constato a desarmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), contrariando normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e, **decido** nos termos de:

I- DECLARAR IRREGULAR, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

a) o Termo Aditivo n.1 ao Contrato n. 15/2014, realizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Souza e Carneiro Ltda., pela prorrogação do contrato, cuja vigência ultrapassou o exercício financeiro, contrariando a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) a execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014, pelo pagamento em quantia superior ao montante do produto fornecido pelo contratado (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964);

II- IMPUGNAR despesas no valor de R$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), referente ao pagamento por produto não fornecido (diferença entre o valor liquidado e o valor pago), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I, 45, II, e 61, I, da Lei Complementar

Estadual n. 160/2012;

III- aplicar **MULTAS** ao Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela prorrogação do contrato, cuja vigência ultrapassou o exercício financeiro, contrariando a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, consoante a declaração firmada no inciso I, "a", desta Decisão;

b) 30% (trinta por cento) sobre o valor de R$ 541,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), relativamente à infração que gerou dano ao erário, conforme a declaração firmada no inciso I, "b", desta Decisão;

IV - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018);

V- assinalar que o valor total original de R$ 541,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), em decorrência da impugnação de valor de despesa, deverá ser monetariamente atualizado com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto no art. 172, III, "a", e § 1º, III e IV, "a", 2, e "b", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC